

Lei Municipal nº 1.412 / 21

“EMENTA: Altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.003/2010, que trata da GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO a detentores de cargo em comissão e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

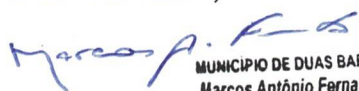
Artigo 1º - Em cumprimento à decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do procedimento administrativo nº 216.206-5/13, ficam estabelecidos os critérios para concessão de gratificação, a título de representação, prevista no artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.003/2010 de 20 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º – Serão atribuídos aos detentores de cargos de provimento em comissão, a título de gratificação de Representação, percentual até 100% (cem por cento), a serem implementados de forma objetiva, pelos critérios de Assiduidade, Nível de Escolaridade e Efetivo Exercício de Função Pública no Executivo Municipal de Duas Barras, *não incorporável aos vencimentos do cargo efetivo*, obedecendo aos seguintes critérios abaixo;

§ 1º - Os critérios de avaliação para a concessão da gratificação prevista no *caput* deste artigo passam ser aqueles fixados pelo Anexo I, limitada a 100%:

I – O critério de Assiduidade (Item I do Anexo I) será obrigatório e sempre computado para cálculo do percentual de representação;

II – Os critérios de Nível de Escolaridade (Item II do Anexo I) e Efetivo exercício de função pública no Município de Duas Barras (Item III do Anexo I) serão acrescidos ao critério de Assiduidade individualmente, de maneira não cumulativa, a critério do servidor;


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Marcos Antônio Fernandes
Prefeito em Exercício

Cont...

§ 2º - O cumprimento do critério fixado pelo Item I do Anexo I desta Lei se apoiará na ficha de frequência, folha de ponto do servidor, cartão de ponto eletrônico, e atestado pela chefia imediata ou secretário (a) da pasta ou do órgão, devendo ser informado ao Departamento Pessoal e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Duas Barras mensalmente;

§ 3º - O cumprimento dos Critérios fixados pelos Itens II e III do Anexo I desta Lei deverá ser apurado pelo Departamento Pessoal e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Duas Barras quando do ato de nomeação, podendo ser revisto a qualquer momento, a partir de requerimento devidamente justificado pelo servidor interessado;

I - O critério Nível de Escolaridade deverá ser comprovado com cópia autenticada do diploma ou declaração de conclusão, emitida pela entidade de ensino, que deverá ser anotada e arquivada nos assentamentos funcionais do servidor (a) e terá como objetivo, incentivar o servidor a buscar qualificação profissional”.

Parágrafo único: Ficam estendidos, para concessão de gratificação, a título de representação, os critérios objetivos previstos no *caput* do presente artigo, aos detentores de cargos comissionados nomeados pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras, prevista no artigo 17, VII, da Lei Municipal nº 1.208, de 03 de dezembro de 2.015, que passará a ter a seguinte redação:

“VII – conceder verba de representação aos detentores de cargos comissionados de até cem por cento do valor do respectivo símbolo remuneratório do cargo, respeitando-se aos critérios objetivos fixados pelo artigo 2º e seguintes da Lei Municipal nº 1.003/2010”.

Cont...


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Marcos Antônio Fernandes
Prefeito em Exercício

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 05 de fevereiro de 2021.


Marcos Antonio Fernandes
Prefeito Municipal em Exercício

MUNICIPIO DE DUAS BARRAS
Marcos Antônio Fernandes
Prefeito em Exercício

ANEXO I

Lei Municipal nº 1.412 / 2.021

Quadro de Aplicação do Sistema de Avaliação Funcional

Cargos	
Quesito	Percentual Máximo Por Critério
I - Assiduidade	50% (redução de 10% por cada falta injustificada)
II - Nível de Escolaridade	Nível Médio: 25% Técnico Nível Médio: 35% Nível Superior: 50%
III - Efetivo exercício de função pública no Município de Duas Barras	Limitado a 50% (10% por ano de efetivo exercício de função pública no Município de Duas Barras)


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Marcos Antônio Fernandes
Prefeito em Exercício

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.412 / 21 = ALTERA REDAÇÃO ART. 2º DA LEI
1.003/2010, REFERENTE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.**

“EMENTA: Altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.003/2010, que trata da GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO a detentores de cargo em comissão e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em cumprimento à decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do procedimento administrativo nº 216.206-5/13, ficam estabelecidos os critérios para concessão de gratificação, a título de representação, prevista no artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.003/2010 de 20 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º – Serão atribuídos aos detentores de cargos de provimento em comissão, a título de gratificação de Representação, percentual até 100% (cem por cento), a serem implementados de forma objetiva, pelos critérios de Assiduidade, Nível de Escolaridade e Efetivo Exercício de Função Pública no Executivo Municipal de Duas Barras, *não incorporável aos vencimentos do cargo efetivo*, obedecendo aos seguintes critérios abaixo;

§ 1º - Os critérios de avaliação para a concessão da gratificação prevista no *caput* deste artigo passam ser aqueles fixados pelo Anexo I, limitada a 100%:

I – O critério de Assiduidade (Item I do Anexo I) será obrigatório e sempre computado para cálculo do percentual de representação;

II – Os critérios de Nível de Escolaridade (Item II do Anexo I) e Efetivo exercício de função pública no Município de Duas Barras (Item III do Anexo I) serão acrescidos ao critério de Assiduidade individualmente, de maneira não cumulativa, a critério do servidor;

§ 2º - O cumprimento do critério fixado pelo Item I do Anexo I desta Lei se apoiará na ficha de frequência, folha de ponto do servidor, cartão de ponto eletrônico, e atestado pela chefia imediata ou secretário (a) da pasta ou do órgão, devendo ser informado ao Departamento Pessoal e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Duas Barras mensalmente;

§ 3º - O cumprimento dos Critérios fixados pelos Itens II e III do Anexo I desta Lei deverá ser apurado pelo Departamento Pessoal e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Duas Barras quando do ato de nomeação, podendo ser revisto a qualquer momento, a partir de requerimento devidamente justificado pelo servidor interessado;

I - O critério Nível de Escolaridade deverá ser comprovado com cópia autenticada do diploma ou declaração de conclusão, emitida pela entidade de ensino, que deverá ser anotada e arquivada nos assentamentos funcionais do servidor (a) e terá como objetivo, incentivar o servidor a buscar qualificação profissional”.

Parágrafo único: Ficam estendidos, para concessão de gratificação, a título de representação, os critérios objetivos previstos no *caput* do presente artigo, aos detentores de cargos comissionados nomeados pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras, prevista no artigo 17, VII, da Lei Municipal nº 1.208, de 03 de dezembro de 2015, que passará a ter a seguinte redação:

“VII – conceder verba de representação aos detentores de cargos comissionados de até cem por cento do valor do respectivo símbolo remuneratório do cargo, respeitando-se aos critérios objetivos fixados pelo artigo 2º e seguintes da Lei Municipal nº 1.003/2010”.

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 05 de fevereiro de 2021.

MARCOS ANTONIO FERNANDES
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I
Lei Municipal nº 1.412 / 2.021

Quadro de Aplicação do Sistema de Avaliação Funcional

Cargos	
Quesito	Percentual Máximo Por Critério
I - Assiduidade	50% (redução de 10% por cada falta injustificada)
II - Nível de Escolaridade	Nível Médio: 25% Técnico Nível Médio: 35% Nível Superior: 50%
III - Efetivo exercício de função pública no Município de Duas Barras	Limitado a 50% (10% por ano de efetivo exercício de função pública no Município de Duas Barras)

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:C1B04EDE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 09/02/2021. Edição 2822
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

MENSAGEM Nº 001/2021

Duas Barras, 14 de janeiro de 2021.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE DUAS BARRAS – VEREADOR JANDER RAPOSO DA SILVEIRA**

Venho pelo presente, respeitosamente perante Vossa Excelência e demais Edis da Colenda Câmara Municipal de Duas Barras para encaminhar o presente Projeto de Lei que “EMENTA: Altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.003/2010, que trata da GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO a detentores de cargo em comissão e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa dar cumprimento às determinações exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do procedimento administrativo nº 216.206-5/13, fixando critérios objetivos para concessão da gratificação de representação.

Nesse ponto, destaco que o presente projeto de lei configura um importante avanço para administração pública municipal, regularizando irregularidades apontadas pelo TCE/RJ desde longínquo ano de 2014.

Por oportuno, esclareço que deixo de remeter Impacto Orçamentário em Folha, visto que não há no presente Projeto de Lei aumento ou criação de despesas, mas tão somente regulamentação dos critérios objetivos para concessão das gratificações já existentes.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa a esta iniciativa, aproveito para solicitar, na forma do art. 18, § 3º, I, da Lei Orgânica Municipal, a convocação de sessão extraordinária para a apreciação deste Projeto de Lei e apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

RECEBIDO EM
15/01/2021


APROVADO EM

29 DEZ 2021 29 JAN 2021

SALA DAS SESSÕES MARECHAL CASTELO BRANCO
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

“EMENTA: Altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.003/2010, que trata da GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO a detentores de cargo em comissão e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

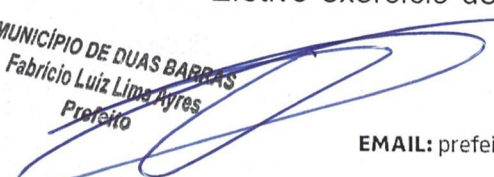
Artigo 1º - Em cumprimento à decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do procedimento administrativo nº 216.206-5/13, ficam estabelecidos os critérios para concessão de gratificação, a título de representação, prevista no artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.003/2010 de 20 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 2º** – Serão atribuídos aos detentores de cargos de provimento em comissão, a título de gratificação de Representação, percentual até 100% (cem por cento), a serem implementados de forma objetiva, pelos critérios de Assiduidade, Nível de Escolaridade e Efetivo Exercício de Função Pública no Executivo Municipal de Duas Barras, *não incorporável aos vencimentos do cargo efetivo*, obedecendo aos seguintes critérios abaixo;

§ 1º - Os critérios de avaliação para a concessão da gratificação prevista no *caput* deste artigo passam ser aqueles fixados pelo Anexo I, limitada a 100%:

I – O critério de Assiduidade (Item I do Anexo I) será obrigatório e sempre computado para cálculo do percentual de representação;

II – Os critérios de Nível de Escolaridade (Item II do Anexo I) e Efetivo exercício de função pública no Município de Duas Barras


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

(Item III do Anexo I) serão acrescidos ao critério de Assiduidade individualmente, de maneira não cumulativa, a critério do servidor;

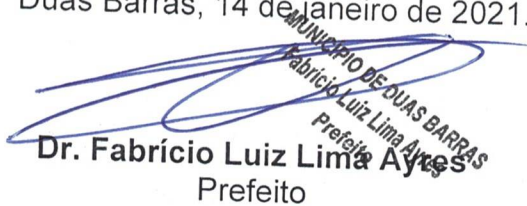
§ 2º - O cumprimento do critério fixado pelo Item I do Anexo I desta Lei se apoiará na ficha de frequência, folha de ponto do servidor, cartão de ponto eletrônico, e atestado pela chefia imediata ou secretário (a) da pasta ou do órgão, devendo ser informado ao Departamento Pessoal e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Duas Barras mensalmente;

§ 3º - O cumprimento dos Critérios fixados pelos Itens II e III do Anexo I desta Lei deverá ser apurado pelo Departamento Pessoal e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Duas Barras quando do ato de nomeação, podendo ser revisto a qualquer momento, a partir de requerimento devidamente justificado pelo servidor interessado;

I - O critério Nível de Escolaridade deverá ser comprovado com cópia autenticada do diploma ou declaração de conclusão, emitida pela entidade de ensino, que deverá ser anotada e arquivada nos assentamentos funcionais do servidor (a) e terá como objetivo, incentivar o servidor a buscar qualificação profissional”.

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 14 de janeiro de 2021.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito
Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ANEXO I

Quadro de Aplicação do Sistema de Avaliação Funcional

Cargos	
Quesito	Percentual Máximo Por Critério
I - Assiduidade	50% (redução de 10% por cada falta injustificada)
II - Nível de Escolaridade	Nível Médio: 25% Técnico Nível Médio: 35% Nível Superior: 50%
III - Efetivo exercício de função pública no Município de Duas Barras	Limitado a 50% (10% por ano de efetivo exercício de função pública no Município de Duas Barras)


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO


ASSINATURA DO PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA APROVADA EM PROJETO DE LEI Nº 001/2021
APROVADO EM

29 JAN 2021

29 DEZ 2021

“Altera a redação do art. 2º, caput (previsto no

SALA DAS SESSÕES MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO do referido Projeto de Lei) do PL 001/2021”

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

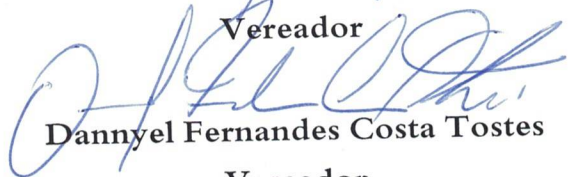
Os Vereadores Antônio José Feuchard do Couto e Dannyel Fernandes Costa Tostes, com fundamento nos arts. 94, IV, 96 e 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, encaminham ao seu Soberano Plenário a presente Emenda Aditiva no Projeto de Lei Nº 001/2021, requerendo ainda, que na forma prevista nos art. 167 e 168 do mesmo diploma Legislativo, que a mesma seja aprovada, com dispensa do parecer da Comissão.

Assim sendo, o art. 2º, caput (previsto no art. 1º do referido Projeto de Lei), passa a contar com a seguinte redação:

Art. 2º – Serão atribuídos aos detentores de cargos de provimento em comissão, bem como aos detentores de funções gratificadas, a título de gratificação de Representação, percentual de até 100% (cem por cento), a serem implementados de forma objetiva, pelos critérios de Assiduidade, Nível de Escolaridade e Efetivo Exercício de Função Pública no Executivo Municipal de Duas Barras, *não incorporável aos vencimentos do cargo efetivo*, obedecendo aos seguintes critérios abaixo:

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.
Duas Barras (RJ), 28 de Janeiro de 2021.


Antônio José Feuchard do Couto
Vereador


Dannyel Fernandes Costa Tostes
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva tem como fundamento incluir os detentores de funções gratificadas para que estes – assim como os detentores de cargos em comissão – possam receber a título de gratificação de Representação, percentual de até 100%, conforme os critérios objetivos criados pelo referido projeto de lei.

Tal inclusão se dá, devido à necessidade de se estabelecer isonomia entre aqueles que são detentores de funções de comissão (que podem ser exercidos por efetivos ou não-efetivos), bem como aqueles que são detentores de funções gratificadas (que só podem ser concedidas aos servidores efetivos), para que, conforme a conveniência e oportunidade, todos possam – eventualmente – receberem gratificação de Representação.

Ressaltamos que a inclusão das funções gratificadas não impacta em “aumento” de despesa para o Município, uma vez que, a concessão continua sendo a cargo do Chefe do Executivo, desde que, observe os critérios criados.

Desta forma, pedimos aos ilustres colegas que aprovem a emenda modificativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO


ASSINATURA DO PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA N.º 002 AO PROJETO DE LEI N.º 001/2021

APROVADO EM APROVADO EM

29 DEZ 2021

29 JAN 2021

“Acrescente-se parágrafo único
ao art. 1º, do PL 001/2021”

SALA DAS SESSÕES MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO
SALA DAS SESSÕES MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

O Vereador Jairo Silveira de Sá, com fundamento nos arts. 94, IV, 96 e 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, encaminham ao seu Soberano Plenário a presente Emenda Aditiva n.º 002 ao Projeto de Lei N.º 001/2021, requerendo ainda, que na forma prevista nos art. 167 e 168 do mesmo diploma Legislativo, que a mesma seja aprovada, com dispensa do parecer da Comissão.

Parágrafo único: Ficam estendidos, para concessão de gratificação, a título de representação, os critérios objetivos previstos no *caput* do presente artigo, aos detentores de cargos comissionados nomeados pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras, prevista no artigo 17, VII, da Lei Municipal n.º 1.208, de 03 de dezembro de 2.015, que passará a ter a seguinte redação:

“VII – conceder verba de representação aos detentores de cargos comissionados de até cem por cento do valor do respectivo símbolo remuneratório do cargo, respeitando-se aos critérios objetivos fixados pelo artigo 2º e seguintes da Lei Municipal n.º 1.003/2010”.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras (RJ), 29 de Janeiro de 2021.


Jairo Silveira de Sá
Vereador Proponente

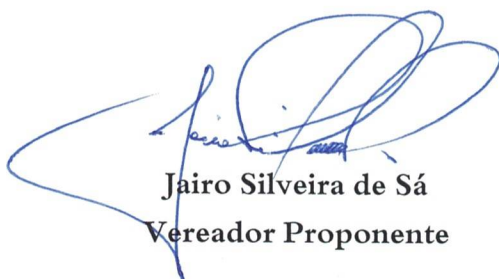


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa estender os critérios objetivos para concessão de gratificação, a título de representação, aos detentores de cargos comissionados nomeados pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras, prevista no artigo 17, VII, da Lei Municipal nº 1.208, de 03 de dezembro de 2.015, dando cumprimento integral à respeitável decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do procedimento administrativo nº 216.206-5/13.

Visando o avanço que a apontada Lei Municipal irá trazer à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Duas Barras também aos detentores de cargos comissionados do PREV DUAS BARRAS, incentivando o cumprimento integral da jornada de trabalho, reconhecendo a experiência profissional e incentivando o desenvolvimento do nível de escolaridade dos nomeados.



Jairo Silveira de Sá
Vereador Proponente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 02.2021

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 01/2021. PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1003/2010, QUE TRATA DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO A DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 14/01/2021 o Projeto de Lei nº 01/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração da redação do art. 2º da Lei Municipal nº 1003/2010, que trata da gratificação de representação a detentores de cargo em comissão e dá outras providências.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 001/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

Desse modo, não resta dúvida para esta Assessoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei, tendo em vista que trata de interesse local, qual seja, alteração da Lei que trata de concessão de gratificação aos servidores da Prefeitura Municipal de Duas Barras.

Quanto à iniciativa pelo Chefe do Executivo Municipal, *a priori*, o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal prevê que acabe ao Prefeito a iniciativa das leis, possuindo esse prerrogativa para iniciar o processo legislativo.

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Somado a isso, a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 64, II a iniciativa **exclusiva** do Prefeito sobre leis que disponham sobre servidores públicos, *in verbis*:

Art. 64 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de suas remuneração;

II – **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Como tal projeto visa alterar normas que atingem diretamente servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados, a iniciativa exclusiva do Prefeito foi observada.

Em relação à espécie legislativa utilizada, qual seja, Lei Ordinária, não há na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tampouco na Lei Orgânica do Município de Duas Barras - RJ qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária, conforme proposto pelo Executivo.

Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto à competência e iniciativa que é do Chefe do Executivo Municipal, bem como a observância a espécie legislativa que necessita da prévia aprovação da Câmara Municipal de Duas Barras - RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

3.2) DO CORPO DO PROJETO DE LEI 01/2021

Trata-se de projeto de lei 01/2021 onde será alterada o art. 2º da lei 1003/2010, que trata sobre a à concessão de gratificação de representação, o referido artigo previa originariamente a seguinte redação:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de representação aos detentores de cargos de chefia e assessoramento de até 100% (cem por cento).

A *priori*, de acordo com a decisão do TCE-RJ no Processo nº 216206-5/2013 que realizou inspeção ordinária na Prefeitura de Duas Barras – RJ, no ano de 2013, a parcela "Gratificação de Representação" não possui qualquer critério para sua concessão, conforme se verifica na lei nº 1.003/10.

A referida parcela – da forma como é hoje - é concedida conforme o juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, no entanto, o art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo o TCE, essa norma de concessão de gratificação de representação deve observar os princípios constitucionais e garantir:

(a) existência de lei que fixe seu valor e defina pressupostos objetivos para sua concessão, não permitindo vácuo normativo que possibilite outorga de benefícios com valores distintos, para servidores que desempenhem funções assemelhadas;

(b) presença do interesse público associado às exigências do serviço;

(c) razoabilidade e impessoalidade do benefício, e consequentemente, respeito à moralidade administrativa;

(d) fundamentos objetivos ou concretos que demonstrem a relevância da vantagem pessoal, concedida ao servidor, para o resultado final da atividade administrativa.

Ou seja, a remuneração dos servidores deve necessariamente estar prevista em lei que estabeleça **critérios objetivos**, ou seja, os parâmetros (beneficiários, valores, requisitos pessoais ou ligados a condição de trabalho, percentual fixo, base de cálculo, fórmula de cálculo etc) **devem estar clara e objetivamente previstos em lei, de forma tal que não**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

deixem margem à subjetividade no momento da concessão, outrossim, permitam a análise da conformidade do pagamento.

Assim, como pretende a Lei maior, a Administração estará vinculada aos ditames legais. Qualquer outro entendimento inevitavelmente violará o princípio da impessoalidade estatuído no art. 37 da Constituição Federal.

Com bases nesses fundamentos, o TCE-RJ em 28/08/2014, determinou a comunicação do Prefeito à época, Sr. Alex Rodrigues, para que encaminhasse ao Poder Legislativo projeto de lei que estabeleça critérios objetivos para a concessão da parcela.

Tal recomendação **não** foi observada pelo Prefeito à época, que foi multado em 5.000 UFIR-RJ (equivalente R\$ 17.775,00 (dezessete mil e setecentos e setenta e cinco reais) pelo TCE-RJ.

Diante dessas irregularidades, o atual Prefeito, Sr. Fabrício Luiz Lima Ayres, expôs na mensagem que busca regularizar as pendências apontadas pelo TCE-RJ em 2014, adequando a lei aos critérios objetivos exigidos.

Os novos critérios apontados na Lei são de assiduidade, nível de escolaridade e efetivo exercício de função pública no Executivo Municipal. Os valores máximos serão no percentual de 100% que **não** serão incorporados aos salários.

A tabela abaixo compõe o anexo I do Projeto de Lei nº 01/2021 e explicita os percentuais a serem observados em cada um dos critérios:

Cargos

Quesito	Percentual Máximo Por Critério
I - Assiduidade	50% (redução de 10% por cada falta injustificada)
II - Nível de Escolaridade	Nível Médio: 25% Técnico Nível Médio: 35% Nível Superior: 50%
III - Efetivo exercício de função pública no Município de Duas Barras	Limitado a 50% (10% por ano de efetivo exercício de função pública no Município de Duas Barras)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

A escolha de critérios de concessão da gratificação por representação devem e foram escolhidas pelo Chefe do Executivo Municipal, uma vez que é este que organiza a administração direta do Município de Duas Barras – RJ.

Cumpre ressaltar ainda a existência da LC 173/2020, que prevê que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento **que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Ou seja, a LC 173 *a priori*, vedou a alteração da estrutura de carreira que implique em aumento de despesa, em sua mensagem à Câmara de Vereadores, o Exmo. Sr. Prefeito, Dr. Fabricio Luiz Lima Ayres, afirmou que deixou de enviar impacto, pois tratava-se apenas de “regulamentação de critérios pra a concessão de gratificações já existentes.”

No entanto, *data máxima vênia*, entendo que a redação original “autorizava a concessão” enquanto o PL traz a expressão “serão atribuídos”, tais expressões são divergentes, isto porque, quando há autorização o prefeito pode ou não conceder, no entanto, quando “serão atribuídos” não dá margem pra discricionariedade, assim todos os detentores de cargo em comissão receberão a gratificação de representação, tornando-se uma obrigatoriedade.

Desta forma, respeitado a declaração do ordenador de despesa na mensagem à Câmara, entendo que caso sejam concedidos mais gratificações dos que as que atualmente já existem, haverá sim aumento de despesa, sendo o Prefeito totalmente responsável caso ocorra esse aumento, tendo em vista afirmação falsa feita em mensagem encaminhada à Câmara.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

A responsabilidade sobre o não aumento de despesa é do ordenador de despesa, que fez afirmação no 4º parágrafo que não haverá aumento de despesa. Caso haja, haverá ofensa direta a Lei Complementar 173/2020, acarretando responsabilidade do Chefe do Executivo.

A análise do mérito quanto aos quesitos utilizados é de competência de análise dos vereadores, que deverão discutir sobre os critérios criados pelo Executivo Municipal, não havendo portanto, nenhum óbice quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 01/2021, tendo em vista que este é uma determinação do TCE/RJ para adequação de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, desde que observado os ditames da LC 173/2020.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

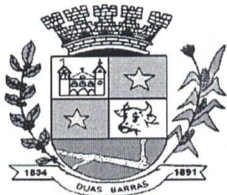
Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

Mas há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração. Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substância material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, **visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma.**

Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional.

Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica – Procuradoria Jurídica

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

No caso do Projeto de Lei nº 01/2021, o Prefeito do Município busca aprovação de Projeto de Lei para adequar as leis municipais aos parâmetros exigidos pelo Tribunal de Contas e que inclusive culminaram em multa do antigo gestor do Poder Executivo.

A decisão do plenário sobre aprovação ou rejeição do Projeto de Lei é soberana, no entanto, deve ser levado em conta os fundamentos supracitados pelo Prefeito Municipal na elaboração da mensagem que encaminhou o Projeto de Lei, bem como a exposição acima das recomendações do TCE-RJ.

5) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO NOS PEDIDOS DE URGÊNCIA

Para fins de conhecimento aos Nobres Vereadores, deixo aqui explícito qual o procedimento a ser seguido no caso de pedido de urgência durante a realização da Sessão Extraordinária para qual essa matéria foi convocada.

Isto porque, o Prefeito **não** solicitou urgência no projeto, portanto, *a priori*, ele seguiria o rito normal, pois o Regimento Interno prevê que “*Aplicar-se-ão, as reuniões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às reuniões ordinária*”, **apesar disso, entendendo que a urgência está implícita na convocação extraordinária.**

O Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras, como é o caso do Projeto de Lei 34/2020.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDB)

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.**

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias OU Algum vereador e/ou o Presidente da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

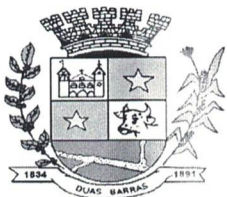
2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

No entanto, a convocação para sessão extraordinária pressupõe urgência no Projeto de Lei apresentado pelo Executivo.


Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

6) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria e tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo;
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei em comento, cabendo a análise de mérito aos Nobres Vereadores, **desde que**, se observe o não aumento da despesa, conforme exige a LC 173/2020;
- c) OPINO que seja observada o trâmite de urgência, seja simples ou especial, caso aprovada;

Este é o parecer.

Duas Barras, 20 de Janeiro de 2021.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188 – OAB/RJ 219.670

Duas Barras (RJ), 29 de janeiro de 2021.

OF.GB. N° 046/2021

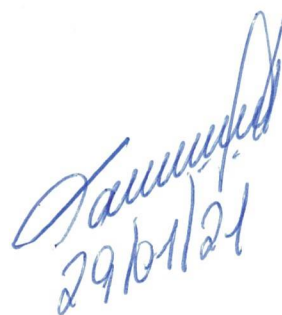
Assunto: Encaminha Mensagem de Veto à Emenda Aditiva n.º 001/2021 ao Projeto de Lei n.º 001/2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras,

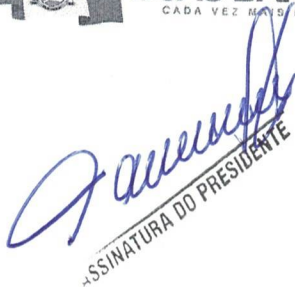
Encaminho a Mensagem de Veto à Emenda Aditiva n.º 001/2021 ao Projeto de Lei n.º 001/2021, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Marcos Antonio Fernandes
Prefeito Municipal em Exercício


29/01/21

**AO EXMO SENHOR
JANDER RAPOSO DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**


ASSINATURA DO PRESIDENTE

MENSAGEM DE VETO Nº 002 /2021. APROVADO EM

05 FEV 2021


**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

Excelentíssimos Senhores

Vereadores da Câmara Municipal de Duas Barras,

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 67 e inciso IV do artigo 86 da Lei Orgânica do Município, apresenta **VETO TOTAL À EMENDA ADITIVA Nº 001/2021**, da Redação Final do Projeto de Lei nº 001/2021, o qual *"Altera a Redação do Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.003/2010, que trata da Gratificação de Representação a Detentores de Cargos em Comissão e dá outras Providências"*, porquanto referida emenda não possui condições para subsistir por se tratar de matéria inconstitucional.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

**I.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº
001/2021:**

Em que pese a louvável iniciativa dos Nobres Vereadores autores do Projeto da Emenda Aditiva em pauta, em estender os critérios objetivos fixados aos detentores de cargos comissionados para concessão de gratificação de representação aos servidores efetivos detentores de funções gratificadas, resolvo pelo **veto total à emenda aditiva**, em razão desse, além de sofrer de **vício de iniciativa, violando ao Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Complementar Federal nº 173/2020**, pelas razões a seguir expostas:

Com efeito, em que pese o Projeto de Lei originário ter se iniciado através de projeto de autoria do Chefe do Executivo Municipal, certo é que há inegável e evidente inconstitucionalidade na Emenda Aditiva nº 001/2021 ao



Projeto de Lei em epígrafe, eis que além de não ser de autoria do executivo municipal.

Prospera a inconstitucionalidade formal da Emenda Aditiva em foco, por vício de iniciativa e, conseqüentemente, violação do princípio da independência entre os Poderes, na medida em que é do Chefe do Poder Executivo o poder de iniciativa de norma que disponha sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos municipais.

A Emenda Aditiva em comento, em que pese de louvável iniciativa, e apesar de ter tido sua legalidade defendida em plenário em eventual concessão subjetiva por parte do Prefeito Municipal de Duas Barras, certo é que a mesma obriga a administração a realizar a concessão de gratificação de até 100% (cem por cento) aos servidores efetivos detentores de funções gratificadas, pois estendem os critérios objetivos (a concessão é independente da vontade do Chefe do Executivo Municipal, mas automática ao servidor que preenche aos requisitos previstos na Lei) fixados aos servidores comissionados a todos os servidores efetivos detentores de função gratificada.

A remuneração dos servidores públicos municipais deve ser fixada em lei de iniciativa do executivo municipal, seja porque diz respeito à gestão dos serviços públicos, seja porque implica aumento de despesa. Assim, a emenda aditiva afigura-se contrária aos ditames constitucionais no que pertine à competência legislativa.

Com efeito, emana da Lei Orgânica Municipal a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

“Art. 64 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria”. (grifou-se)

Marcos P. R. S.

No mesmo sentido, dispõe a Constituição Federal nos arts. 61, § 1º, II, "a" e "c", e 63, inciso I, que em razão do princípio da simetria e por força do art. 25 são de cumprimento obrigatório pelos Municípios.

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/3/17)."

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. Lei municipal 3.386/2004. 3. Reserva de iniciativa do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. 4. Decisão agravada em conformidade com a jurisprudência pacífica do STF. RE 578.017 e RE 505.476. 5. Agravo regimental a que se nega seguimento" (RE nº 560.029/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26/2/16).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA

Marcelo P. F. da

EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE nº 768.450/RJ, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 18/12/15)

Isso porque, embora seja autorizado ao Poder Legislativo apresentar emendas durante a tramitação de projeto de lei, tais emendas não podem resultar em aumento das despesas previstas, conforme o art. 64, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte".

A Emenda Aditiva vetada, que trata sobre a remuneração dos servidores públicos, ao criar despesa para o Executivo estendendo estender os critérios objetivos fixados aos detentores de cargos comissionados para concessão de gratificação de representação aos servidores efetivos detentores de funções gratificadas atingiu o campo de atuação privativa do Prefeito Municipal, usurpando, assim, da repartição de competência constitucionalmente prevista.

Com efeito, os Nobres Vereadores, ao aprovarem emenda ao projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, não só trataram de matéria de cunho nitidamente administrativo, envolvendo a remuneração de



servidores municipais, mas aumentaram despesas, o que lhes é vedado pela Lei Orgânica Municipal, ferindo de morte a norma editada.

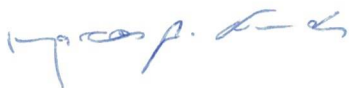
Esse é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.)

Por fim, vale ressaltar que a observância às normas relativas ao processo legislativo é imperativa, sob pena de colocar em xeque o Estado Democrático de Direito, ao incorrer em violação a um de seus mais basilares princípios, que é a separação e independência dos Poderes. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que *“as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios.”* (ADI 2731, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00033 EMENT VOL-02107-01 PP-00198).

I.2 - DA AFRONTA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020:

Inicialmente, mister esclarecer que a apontada Lei Complementar estabelece o chamado “PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO



AO CORONAVÍRUS". Para tanto, ela também promoveu algumas alterações na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Com efeito, o art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, que trata da proibição, até 31/12/2021, veda, expressamente, *in verbis*:

"I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao



Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

Portanto, com o presente Veto a Emenda Aditiva nº 001/2021, não se busca prejudicar os servidores efetivos do Executivo Municipal de Duas Barras, mas sim impedir afronta direta a Legislação Complementar Federal que veda, expressamente, em seu artigo 8º, inciso I, a concessão de qualquer aumento ou vantagem a remuneração dos servidores públicos.

Assim, além da apontada Emenda Aditiva estar maculada de inconstitucionalidade, conforme amplamente fundamentado alhures, certo é que a mesma se mostra ilegal, ferindo Legislação Complementar Federal de aplicação imperativa ao Município.

Por fim, entendo determinante esclarecer que o Projeto de Lei originário foi remetido pelo Executivo Municipal de Duas Barras em cumprimento a determinação emanada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual, data máxima vênia ao intento louvável dos Nobres Vereadores proponentes da emenda ora vetada integralmente, certo é que a aprovação de legislação maculada pelos apontados vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade por certo não trarão os objetivos desejados pelo TCE/RJ, trazendo a administração pública municipal severas sanções e inegável prejuízo aos servidores públicos comissionados que se encontram impossibilitados de receberem a gratificação de representação.

Handwritten signature

II – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, aliada a contrariedade à Lei Orgânica Municipal e à Lei Complementar Federal nº 173/2020, decido **VETAR INTEGRALMENTE A EMENDA ADITIVA 001/2021** ao Projeto de Lei nº 001/2021, para restabelecer o texto original do projeto de lei em questão, acrescido das alterações provenientes da Emenda Aditiva nº 002/2021, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, para apreciação desta Casa de Leis.

Aproveito para solicitar, na forma do artigo 18, §3º, I da Lei Orgânica Municipal, a convocação de sessão extraordinária para apreciação deste Veto, solicitando, ainda, que o presente seja apreciado em Caráter de URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA.

Duas Barras, 29 de janeiro de 2021.


Marcos Antonio Fernandes
Prefeito Municipal em Exercício